

Yago Ferraro
Carlos Limonge

TREINAMENTOS DE SENTENÇAS *de Excelência* PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL

Provas de Sentença Criminal e de
Sentença Cível Simuladas

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ENUNCIADOS CRIADOS PELO AUTOR CARLOS LIMONGE

SENTENÇAS CÍVES

ENUNCIADO 1

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta em julho de 2020 por ABC-SUL CONSÓRCIOS LTDA. em desfavor de JOÃO JOSÉ, sob o pretexto de que Requerente e Requerido firmaram, em outubro de 2018, contrato de adesão a grupo de consórcio administrado pela sociedade empresária autora para aquisição de bem imóvel. Em decorrência do ajuste, o consorciado adquiriu o imóvel descrito na matrícula n.º 33.333, alienado fiduciariamente à Requerente.

Nada obstante, assinala a Autora que o Requerido se tornou inadimplente, pelo que houve regular constituição em mora, e que, à vista da não quitação da dívida, fora promovida a consolidação da propriedade, devidamente registrada na matrícula do imóvel, e a posterior sujeição do bem a leilão frustrado.

Objetivando, pois, ver-se imitada na posse do imóvel, requer:

- a) A concessão, em caráter liminar, de provimento que viabilize a imediata aquisição da posse direta do imóvel;
- b) O pagamento de taxa de ocupação, correspondente a 1% do valor do imóvel identificado no contrato para efeito de venda em leilão, a contar da data da consolidação da propriedade, conforme previsto na Lei n.º 9.514/97;
- c) A procedência do pedido de reintegração de posse, confirmando-se a tutela provisória, com a consequente condenação dos Requeridos ao pagamento das verbas sucumbenciais.

A inicial fora instruída com o contrato assinado pelas partes, a notificação extrajudicial destinada ao Requerido e a documentação da averbação da consolidação da propriedade no registro de imóveis.

O pleito antecipatório deduzido em caráter liminar foi deferido.

Citado, o Réu apresenta manifestação contestatória em que sustenta, em sede preliminar, a ausência de interesse processual, uma vez que, consolidada a propriedade, a via possessória se revela inadequada para o propósito pretendido, pelo que a Autora deveria se valer da ação reivindicatória. No que toca ao mérito, aduz a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem alcançado pela proteção legal assegurada ao bem de família; a nulidade do ato de alienação fiduciária, porquanto não observada a necessidade de outorga de sua companheira, com quem mantém união estável comprovada pelas fotos colacionadas à contestação; e que tentou, em ocasiões múltiplas, renegociar o débito. Requer, ao final, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual apresenta declaração de insuficiência financeira.

Intimada para apresentar réplica, a Autora sustenta a adequação da ação de reintegração de posse para imissão pretendida. Reitera, ademais, as teses lançadas na peça de ingresso.

Quando oportunizada a produção de outras provas, as partes nada requereram.

Considerando a narrativa fática-processual exposta, redija a sentença cível, dando a solução ao caso, com a análise das questões postas pelas partes e das matérias de fato e de direito pertinentes ao julgamento, fundamentando adequadamente. Dispense o relatório e não acrescente fatos novos.

Caso queira assinar o texto de sua sentença cível, utilize apenas o nome Juiz substituto. Ao texto que contenha outra forma de assinatura será atribuída nota zero, correspondente à identificação de candidato em local indevido.

Valor: 10 pontos

Máximo de 180 linhas.

▼ **PADRÃO DE RESPOSTA 1**

Abordagem geral: capacidade de exposição e correta utilização da linguagem	Faixa de valor
Legibilidade, respeito às margens, indicação de parágrafos e estrutura textual.	0 a 0,5
<p>Questão processual pendente: Concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Requerido</p> <p>Vê-se, inicialmente, pender análise sobre o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça deduzido pelo Requerido.</p> <p>Consoante o disposto no artigo 99, §3º, do CPC: <i>“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”</i>.</p> <p>Extrai-se do dispositivo, assim, o fato de que o legislador atribuiu à declaração deduzida por pessoa natural presunção relativa de veracidade, ilidível apenas por prova em contrário. +0,25</p> <p>Quando oportunizada a apresentação da réplica, momento procedimental em que o pedido poderia ter sido impugnado, a Autora não se contrapôs ao pleito e não apresentou provas que pudessem suplantar a presunção de veracidade normativamente atribuída à declaração de insuficiência.</p> <p>Logo, em observância ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, e considerando inexistir, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o benefício deve ser concedido. +0,25</p>	0 a 0,5
<p>Julgamento antecipado do mérito – art. 355, I, do CPC</p> <p>A controvérsia é eminentemente jurídica e a prova documental se revela suficiente para a compreensão do contexto fático delineado, o que evidencia a desnecessidade de outras provas, estando o feito regularmente instruído. +0,25</p> <p>Ademais, quando oportunizada a produção de provas, as partes nada reclamaram, revelando o desinteresse na deflagração da fase procedimental instrutória. +0,25</p> <p>Por conta disso, é inescapável o julgamento antecipado do mérito, em razão do art. 355, I, do CPC, sendo mister lembrar que esse proceder é um dever do juiz, à vista do princípio da razoável duração do processo:</p> <p><i>Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:</i></p> <p><i>I - não houver necessidade de produção de outras provas;</i></p>	0,0 até 0,5
<p>Preliminar de ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita – Rejeitar</p> <p>Cândido Rangel Dinamarco leciona que <i>“o interesse de agir é o núcleo do direito de ação. Está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional”</i> (DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do novo processo civil, 2 ed. – São Paulo: Malheiros, 2017, p. 118).</p> <p>Daniel Amorim Assumpção Neves, por outro lado, aponta que <i>“Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário (...). Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial”</i>. +0,25</p>	0,0 a 1,0

<p>No caso proposto, a Autora persegue a imissão possessória como decorrência do inadimplemento do pacto adjeto de alienação fiduciária, mesmo após formal e regular notificação do devedor fiduciante. As alegações autorais dão conta, pois, de seu interesse na busca de provimento jurisdicional que proclame o direito à obtenção da posse direta do imóvel, sendo que a efetiva aferição do efetivo direito possessório é matéria que ostenta natureza meritória, devendo ser enfrentada em momento oportuno. +0,25</p> <p>Logo, a hipótese merece invocação da teoria da asserção, segundo a qual: <i>“Para se investigar, entretanto, a presença dessas condições da ação, segundo a teoria da asserção, a verificação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, ou seja, à vista daquilo que se afirmou. A respeito da aceitação dessa teoria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vejamos as seguintes e recentes precedentes de ambas as Turmas que tratam de direito público: AgInt no REsp 1546654/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018; REsp 1721028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018”</i> (STJ, AgInt no REsp 1711322/RJ, Segunda Turma, j. 06.09.2018). +0,25</p> <p>Em idêntico sentido: <i>“No âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida”</i> (STJ, Resp 1678681/SP, Quarta Turma, j. 07.12.2017).</p> <p>De mais a mais, é de se lembrar que o diploma normativo que regulamenta a espécie (Lei n. 9.514/97) prevê, no campo das hipóteses de cabimento, a possibilidade de utilização da reintegração na posse por parte do credor fiduciário (art. 30). A preliminar deve ser rejeitada. +0,25</p>	
<p>Mérito – Procedência dos pedidos autorais</p> <p>I – Impenhorabilidade afastada na hipótese – não se reconhece a impenhorabilidade do bem de família quando o devedor fiduciante aliena fiduciariamente o bem, à vista do comportamento contraditório que vulnera a ética e boa-fé das relações negociais</p> <p>Conquanto a Lei n. 8.009/90 estabeleça, como regra, com o propósito de salvaguardar o direito à moradia e, em última análise, a dignidade da pessoa humana, a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, é necessário compatibilizar a proteção normativa referenciada ao postulado da boa-fé objetiva, de sorte que a intangibilidade do bem não pode se prestar ao amparo de conduta que corporifique abuso de direito e/ou má-fé. +0,5</p> <p>Tanto, assim, é de se ver, que o próprio diploma normativo excepciona a impenhorabilidade em favor do titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (art. 3º, II, da Lei n. 8.009/90). +0,25</p> <p>Sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou orientação no sentido de que: <i>“não se reconhece a impenhorabilidade do bem de família quando o devedor fiduciante aliena fiduciariamente o bem, que sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório e que fere a ética e a boa-fé das relações negociais”</i> (STJ, AgInt no REsp 1949053/TO, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 25.09.2023), afinal, <i>“A proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não importa em sua inalienabilidade, revelando-se possível a disposição do imóvel pelo proprietário, inclusive no âmbito de alienação fiduciária”</i> (STJ, EDcl no AgInt no REsp 2029028/SP, Terceira Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09.10.2023). +0,75</p>	<p>0,0 até 5,0</p>

II – Outorga convivencial como condicionante da alienação de bem durante união estável – a aplicação da regra do art. 1.647, I, do CC depende da comprovação da publicidade da união estável – necessidade de averbação da união estável no registro imobiliário – presunção de boa-fé do terceiro adquirente – ausência de prova da má-fé

É preciso destacar, inicialmente, que, nos termos do art. 1.725 do CC:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

O enunciado assinala a alegação defensiva de existência de união estável assentada apenas nas fotografias colacionadas à contestação.

É de se sublinhar, nesse contexto, que o STJ já consolidou o entendimento de que a regra do art. 1.647, I, do CC pode ser aplicada à união estável, desde que tenha sido dada publicidade aos eventuais adquirentes a respeito da existência da relação entre os companheiros. **+0,75**

Isso porque, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé.

Segundo o STJ, *“A invalidação de atos de alienação praticado por algum dos conviventes, sem autorização do outro, depende de constatar se existia: (a) publicidade conferida a união estável, mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência de união estável no Ofício de Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, a época em que firmado o ato de alienação, ou (b) demonstração de má-fé do adquirente”* (STJ, AgInt no REsp 1706745/MG, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.03.2021). **+0,5**

Em sendo assim, porque não comprovada a averbação de eventual contrato de convivência ou de sentença que proclamou a existência de união estável no registro imobiliário em que está inscrito o imóvel, e inexistindo ainda prova diversa de que a Reque-rente estaria imbuída de má-fé quando da alienação, deve ser preservada a alienação realizada, em prol da segurança jurídica e da proteção do terceiro de boa-fé. **+0,25**

III – Taxa de ocupação devida – previsão expressa do art. 37-A da Lei n. 9.514/97 – valor correspondente a 1% do valor do imóvel indicado para efeito de venda em público leilão

Consoante a orientação do STJ, *“a consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno, fazendo jus, portanto, a ser compensado pela posse injusta exercida desde a aquisição do novo título até a desocupação do imóvel”* (STJ, REsp 1.862.902/SC, Terceira Turma, j. 18.05.2021).

O artigo 37-A da Lei n. 9.514/97, recentemente alterado (sem muitas modificações substanciais em seu conteúdo, ao menos no que se refere à taxa de ocupação), dispunha, com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017, que: **+1,0**

Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel.

Após alteração promovida pela Lei n. 14.711/2023, de 30 de outubro de 2023, tem-se a seguinte redação:

Art. 37-A. O fiduciante pagará ao credor fiduciário ou ao seu sucessor, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor de que trata o inciso VI do caput ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário até a data em que este ou seu sucessor vier a ser imitado na posse do imóvel.

<p><i>Obs.: Segundo previsão encartada no tópico 12.28 do Edital disponibilizado pela FGV: As alterações de legislação com entrada em vigor antes da data de publicação deste Edital serão objeto de avaliação, ainda que não contempladas nos objetos de avaliação constantes do Anexo IV (Conteúdo Programático) deste Edital</i></p> <p>IV – Comprovação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário como decorrência do inadimplemento do fiduciante, efetiva e regularmente notificado – direito à reintegração na posse do imóvel – art. 30 da Lei n. 9.514/97 +1,0</p>	
<p>2.5 – Dispositivo: Rejeitar a preliminar e julgar procedentes os pedidos deduzidos pela Autora, confirmando a tutela provisória anteriormente concedida e resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, reconhecendo a consolidação da propriedade, decretando a reintegração na posse em favor da Requerente e condenando o Requerido ao pagamento da taxa de ocupação, no valor correspondente a 1% do valor do imóvel identificado no contrato para efeito de venda em leilão, a contar da data da consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse do imóvel. +1,0</p> <p>Considerando a reafirmação, em sede de cognição exauriente, dos elementos que renderam ensejo à concessão da tutela provisória de urgência, a liminar deve ser confirmada na sentença, à vista do juízo de certeza plasmado na fundamentação acerca do direito da parte autora. +0,5</p> <p>Diante da sucumbência total, condenar a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, do CPC), observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC. +0,5</p> <p>No que toca à condenação ao pagamento da taxa de ocupação, a sentença se submete ao rito dos artigos 509 e 523 do CPC. +0,25</p> <p>Determinar a expedição de mandado de reintegração de posse +0,15.</p> <p>Determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. +0,1</p> <p>P. R. I.</p> <p>Local, data.</p> <p>Assinatura</p>	<p>0,0 até 2,5</p>

MODELO DE SENTENÇA DO ENUNCIADO 1

I – RELATÓRIO;

Dispensado.

II – FUNDAMENTAÇÃO;

Vê-se, inicialmente, pender análise sobre o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça deduzido pelo Requerido.

Consoante o disposto no artigo 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Extrai-se do dispositivo, assim, o fato de que o legislador atribuiu à declaração deduzida por pessoa natural presunção relativa de veracidade, ilidível apenas por prova em contrário.

No caso em exame, quando oportunizada a apresentação da réplica, momento procedimental em que o pedido poderia ter sido impugnado, a Autora não se contrapôs ao pleito e não apresentou provas que pudessem suplantar a presunção de veracidade normativamente atribuída à declaração de insuficiência.

Logo, em observância ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, e considerando inexistir, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Requerido é providência que se revela imperativa e incontornável.

Verifico, ao depois, que, instadas à produção de provas, as partes nada requereram, o que robustece a conclusão de que a controvérsia é eminentemente jurídica e a prova documental se mostra suficiente para a compreensão do contexto fático delineado.

Logo, constato não haver necessidade de outras provas, porque aquelas já produzidas são bastantes e suficientes à formação da cognição jurisdicional. Por conta disso, inescapável o julgamento antecipado do mérito por motivo do art. 355, I, do CPC, sendo mister lembrar que esse proceder é um dever do juiz, à vista do princípio da razoável duração do processo insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Superado o exame da questão processual que se encontrava pendente, passo ao enfrentamento da preliminar de carência de interesse aduzida pelo Requerido.

Sabe-se que o interesse processual é corporificado, consoante lição doutrinária, na necessidade, na utilidade e na adequação do provimento perseguido pela parte autora, que deve ser apto à viabilização ou ao alcance do bem da vida pretendido. Traduz, por outro lado, condição ao regular exercício do direito de ação, razão pela qual sua análise deve ser realizada “*in status assertionis*”, sob a regência da teoria da asserção que, consoante orientação sedimentada no STJ,

pressupõe o exame e análise das alegações vertidas na petição inicial e seus documentos, em trato abstrato, sob pena de precoce enfrentamento do mérito.

No caso proposto, a Autora persegue a reintegração na posse do imóvel da garantia fiduciária adjeta ao contrato de financiamento, com os consequentes reflexos pecuniários daí decorrentes.

Há de se ver, sob esse prisma, que as alegações autorais dão conta do interesse na busca do provimento jurisdicional que proclame a reintegração na posse do bem alienado fiduciariamente, sendo que a efetiva aferição da satisfação dos requisitos necessários à proteção possessória é matéria que ostenta natureza meritória, devendo ser enfrentada em momento oportuno.

Logo, a partir das alegações autorais, é possível concluir que a proteção jurídica reclamada se insere no bojo da ação de reintegração de posse, dela sendo decorrência lógica. Em sendo assim, aferir eventual necessidade de discussão petitória para o propósito almejado reclama aprofundamento meritório, nos termos da teoria da asserção, acolhida em reiteração pelo STJ. Considerando, portanto, que as alegações da sociedade empresária autora, analisadas em abstrato, se prestam a evidenciar seu interesse, invoco a teoria da asserção para rejeitar a preliminar.

Estando o feito em ordem, presentes as condições ao regular exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, restando ausentes outras preliminares, direciono a apreciação jurisdicional ao mérito.

Trata-se, como visto, de pedido de reintegração de posse desafiado pelo credor fiduciário à vista da consolidação da propriedade levada a cabo em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O Requerido, que não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva quitação da dívida, sustenta a impenhorabilidade do imóvel – que faria as vezes de residência da entidade familiar –, como empecilho à proteção possessória reclamada pela Autora.

Ora, conquanto a Lei n. 8.009/90 estabeleça, como regra, com o propósito de salvaguardar o direito à moradia e, em última análise, a dignidade da pessoa humana, a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, é necessário compatibilizar a proteção normativa referenciada ao postulado da boa-fé objetiva, de sorte que a intangibilidade do bem não pode se prestar ao amparo de conduta que corporifique abuso de direito e/ou má-fé.

Tanto, assim, é de se ver, que o próprio diploma normativo excepciona a impenhorabilidade em favor do titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato, o que se extrai da leitura do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/90.

O C. Superior Tribunal de Justiça, órgão para o qual a Constituição Federal reservou a competência uniformizadora da interpretação e aplicação da lei

federal, já sedimentou orientação no sentido de que não se reconhece a impenhorabilidade do bem de família quando o devedor fiduciante aliena fiduciariamente o bem, por caracterizar comportamento contraditório e que fere a ética e a boa-fé das relações negociais.

De mais a mais, também não prospera a tese defensiva alusiva à anulabilidade da alienação diante do não aperfeiçoamento da outorga convencional da companheira do Requerido, afinal, a C. Corte Superior de Justiça já consolidou o entendimento de que a regra do art. 1.647, I, do CC pode ser aplicada à união estável, desde que tenha sido dada publicidade aos eventuais adquirentes a respeito da existência da relação entre os companheiros.

Isso porque, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé.

Em sendo assim, porque não comprovada a averbação de eventual contrato de convivência ou de sentença que proclamou a existência de união estável no registro imobiliário em que está inscrito o imóvel, e inexistindo ainda prova diversa de que a Requerente estaria imbuída de má-fé quando da alienação, deve ser preservada a alienação realizada, em prol da segurança jurídica e da proteção do terceiro de boa-fé.

Portanto, a superação das teses defensivas e a comprovação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio da parte autora conduzem ao acolhimento dos pedidos de reintegração na posse do imóvel e de condenação do Requerido ao pagamento da taxa de ocupação prevista no art. 37-A da Lei n. 9.514/97, computada e exigível desde a data da efetiva consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data da efetiva imissão na posse do imóvel, com montante a ser apurado na fase procedimental de liquidação de sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela Autora, confirmando a tutela provisória anteriormente concedida, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar a reintegração da Requerente na posse do imóvel e condenar o Requerido ao pagamento de taxa de ocupação, no valor correspondente a 1% do valor do imóvel identificado no contrato para efeito de venda em leilão, a contar da data da consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

Diante da sucumbência total, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, do CPC), cuja exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

No que toca à condenação ao pagamento da taxa de ocupação, a sentença se submete ao rito dos artigos 509 e 523 do CPC.

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora.
Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Local e data.

JUIZ SUBSTITUTO

ENUNCIADO 2

MARCELO SÁ, agente de segurança pública integrante do Centro de Socioeducação responsável pela execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade de Cascavel/PR, propôs, em 18 de dezembro de 2017, ação indenizatória contra SEGURAMENTE SEGUROS S/A alegando, em síntese, que foi segurado da Ré entre 13/12/2015 e 13/12/2016, sendo que, em 15/12/2015 foi atingido na região abdominal por projétil metálico de arma de fogo, circunstância que gerou sua incapacitação até o dia 31/03/2016, razão pela qual fazia jus ao recebimento de Diária de Incapacidade Temporária no valor total de R\$ 15.000,00, valor identificador da cobertura contratada, para além de danos morais pelo desamparo durante o período de convalescença e pelo elástico intervalo de tempo até que a injustificada recusa ao pagamento da indenização fosse formalmente comunicada.

Pediu, assim, a condenação da Requerida ao pagamento do valor correspondente à cobertura contratada, que se eleva a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); indenização por danos morais elevados a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e a condenação da Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com a cópia da apólice do “seguro coletivo de vida e de acidentes pessoais” firmado com a Ré; laudo médico, datado de 31/03/2016 assinalando a incapacidade; aviso de sinistro datado de 31/03/2016; e e-mail encaminhado pela seguradora, datado de 20/03/2017, expressando a recusa do pagamento da cobertura securitária.

Citada, a Ré apresentou contestação aduzindo, inicialmente, a prescrição da pretensão autoral, porque a ciência inequívoca do sinistro se deu 15/12/2015, data em que o Autor foi efetivamente alvejado. No que toca ao mérito propriamente dito, sustentou que, embora o Autor ostentasse, de fato, a condição de segurado, o pagamento da cobertura securitária só ocorreria quando o segurado estivesse no desempenho ou exercício da função, de sorte que o Autor, alvejado fora das dependências do Centro de Socioeducação, não faria jus à cobertura contratual. Disse, por fim, que o simples inadimplemento contratual não rende ensejo à caracterização de dano moral.

A Ré colacionou à manifestação contestatória o boletim de ocorrência documentando que o disparo ocorreu fora das dependências do Centro de Socioeducação.

O Autor, em réplica, refutou a alegação de prescrição e afirmou que a apólice é omissa quanto à cláusula excludente invocada pela seguradora, inexistindo qualquer referência à limitação da cobertura aos eventos ocorridos nos limites territoriais do estabelecimento.

Foram ouvidas, em sede de audiência de instrução, duas testemunhas, de cujos depoimentos foi possível extrair a informação de que o autor do disparo era

ex-interno e que MARCELO SÁ já havia sofrido ameaças de internos e ex-internos do Centro de Socioeducação em que trabalha.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

Considerando os fatos relatados anteriormente, redija sentença cível, dando solução ao caso. Analise toda a matéria de direito processual e material pertinente ao julgamento, fundamentando suas explanações. Dispense o relatório e não acrescente fatos novos.

Valor: 10 pontos

Máximo de 180 linhas.

▼ **PADRÃO DE RESPOSTA DO ENUNCIADO 2**

Abordagem geral: capacidade de exposição e correta utilização da linguagem	Faixa de valor
Legibilidade, respeito às margens, indicação de parágrafos e estrutura textual.	0 a 0,5
<p>Prejudicial de prescrição arguida pela seguradora - Rejeitar</p> <p>A prescrição é causa de extinção da pretensão pelo decurso de tempo (art. 189 do CC). +0,25</p> <p>Embora o art. 206, §1º, II, 'b', do Código Civil estabeleça o prazo prescricional de um ano para pretensões do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, a contar da ciência do fato gerador da pretensão, o STJ, ao interpretar a norma, firmou o entendimento de que <i>“o transcurso do prazo prescricional não se inicia com a simples ciência do segurado acerca da ocorrência do sinistro, mas somente após a sua ciência a respeito da recusa da cobertura securitária procedida pelo ente segurador (aplicação da teoria da actio nata)”</i> (STJ, REsp 2063132/SP, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.06.2023), afinal <i>“A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o ‘fato gerador da pretensão’”</i> (STJ, REsp n. 1.970.111/MG, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 30.03.2022). +1,25</p> <p>Considerando, pois, que o Autor só teve ciência da recusa em 20/03/2017, data em que encaminhado o e-mail com a negativa de cobertura, e à vista da invocação da teoria da <i>actio nata</i>, não se tem por escoado o prazo prescricional ânua previsto no art. 206, §1º, II, 'b', porquanto a pretensão fora exercida em 18/12/2017. +0,25</p> <p>A prejudicial deve, portanto, ser REJEITADA. +0,25</p>	0 a 2,0
<p>Mérito – Procedência parcial dos pedidos autorais (a parcialidade decorre do acolhimento do pedido de indenização por danos morais em patamar inferior àquele reclamado pelo Autor)</p> <p>I – A Indenização securitária é devida ao agente de segurança desde que o sinistro tenha ocorrido no estrito cumprimento das obrigações legais, ainda que existam cláusulas mais restritivas previstas em apólice e ainda que o evento tenha ocorrido fora do estabelecimento e fora do horário de serviço</p> <p>Extrai-se do enunciado a tese defensiva no sentido de que o fato de o disparo ter atingido o segurado fora das dependências do Centro de Socioeducação serviria de justificativa à exclusão da cobertura securitária.</p> <p>É de se ver, contudo, que o STJ já possui orientação no sentido de que: <i>“O policial – militar, civil ou federal – que falece dentro ou fora do horário de serviço, desde que no estrito cumprimento de suas obrigações legais, faz jus à indenização securitária”</i> (STJ, AgRg no AREsp n. 365.872/SP, Terceira Turma, rel. Min. João de Noronha, DJe 4.05.2015). +0,5</p>	0,0 até 5,5

A partir do balizamento jurisprudencial acima delineado, a Corte Superior, quando do exame de situação análoga àquela estampada no enunciado, concluiu que: “*Conforme consta nos autos, antes de sofrer a tentativa de homicídio, o segurado vinha sofrendo várias ameaças de internos e ex-internos da fundação onde trabalha. No dia do sinistro, foi atingido por projétil metálico de arma de fogo, disparado por ex-interno, atingindo seu abdômen e incapacitando-o para o trabalho até o dia 31/3/2016, totalizando 104 (cento e quatro) dias de afastamento de suas atividades funcionais. Assim, é incontroverso que houve situação de confronto com adolescentes infratores da Fundação Casa/SP, que se estenderam para além do estabelecimento socio-educativo. Embora o autor não tenha sido alvejado no seu local de trabalho, foi em razão dele e por ex-internos. (...) O sinistro, embora tenha ocorrido fora do local de trabalho do segurado, é mera decorrência dos eventos (confrontos) que se iniciaram nas dependências do seu labor (Fundação Casa/SP. Foi em razão de suas atividades profissionais que o autor sofreu o acidente pessoal, provocado por adolescente infrator. (...) Noutros termos, é devida a indenização securitária (no caso, cobertura de Diária de Incapacidade Temporária) advinda de seguro coletivo de pessoas – agentes e funcionários da segurança pública se o sinistro (acidente pessoal) ocorreu fora do local de trabalho do segurado, mas em razão de sua atividade laboral, sendo mera decorrência de conflito originado nas dependências da instituição, como a que abriga adolescentes infratores”* (STJ, REsp 2063132/SP, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 13.06.2023).

Logo, porque comprovado durante a instrução, notadamente pelos depoimentos testemunhais, que o Autor, então segurado, era destinatário de ameaças proferidas por internos e ex-internos do Centro de Socieducação, sendo que o autor do disparo que corporificou o sinistro ostentava a condição de ex-interno, é de se invocar a orientação jurisprudencial acima transcrita para se reconhecer a vinculação entre o fato e atuação profissional e, por conseguinte, se proclamar, em termos jurisdicionais, o direito à cobertura securitária. **+1,5**

II – Restrição da cobertura securitária que esvazia o propósito do contrato de seguro

Sabe-se que “*a execução do objeto contratual deverá atingir o fim a que se destina, com a eficácia e qualidade requeridas*” (STJ, STJ, REsp 2063132/SP, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 13.06.2023), porquanto a ordem jurídica brasileira privilegia, na seara negocial, a função social dos contratos (art. 421 do Código Civil).

Sob esse prisma, o STJ já flagrou abusividade em cláusula de contrato de seguro “*por colocar os segurados em extrema desvantagem e que o dever constitucional do policial militar requer que ele esteja sempre atuando na sua função pública como nas circunstâncias em exame, que resultaram em sinistros merecedores de indenização securitária*” (STJ, AgRg no AREsp n. 637.760/SP, Terceira Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 27.03.2015).

Ao se defrontar com situação semelhante àquela descrita no enunciado, o STJ concluiu que “*a cobertura apenas para acidentes ocorridos exclusivamente no exercício da função e no horário de trabalho nas dependências dos Centros de Atendimento e órgãos da Fundação Casa/SP é, por demasia, deficiente, visto que não atende ao objetivo geral da apólice coletiva de proteção dos servidores em situações de confronto com adolescentes infratores*” (STJ, REsp 2063132/SP, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 13.06.2023). **+0,5**

Reconhecer, assim, o direito à cobertura securitária é, em verdade, contemplar a função social do contrato, e não distorcer a cobertura contratada, sobretudo quando se constata a existência de restrição contratual abusiva. **+0,5**

III – Pretensão relativa aos danos morais – dano moral configurado na hipótese de recusa injustificada de indenização securitária – quantificação do dano moral – critério bifásico e princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Segundo sólida lição doutrinária, o dano moral traduz lesão ou violação a direito da personalidade (arts. 11 a 21 do CC e art. 5º da CF). **+0,25**

Conquanto o STJ possua orientação no sentido de que *“o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico”* (STJ, AgInt no AREsp 1999359/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.10.2023, sabe-se que, em determinadas situações, a depender do objeto da relação contratual, a Corte Superior flagra a superação do mero aborrecimento, reconhecendo, inclusive, a caracterização de dano moral *in re ipsa* (dano moral presumido) em algumas hipóteses, a exemplo da perda de parente próximo ou ente querido. **+0,5**

No caso em exame, em que se flagra a recusa ao pagamento de indenização securitária, extrai-se da jurisprudência do STJ que *“A recusa injustificada ou indevida ao pagamento de indenização securitária causa reparação a título de dano moral, por não ensejar mero aborrecimento”* (STJ), principalmente *“por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. A jurisprudência desta Corte confere à recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, não se tratando, nesses casos, de mero aborrecimento”* (STJ, AgInt no AREsp n. 780.881/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 28.06.2019). **+0,5**

Em idêntico sentido: *“A recusa indevida/injustificada do pagamento da indenização securitária enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa”* (STJ, AgRg no AREsp n. 595.031/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 08.08.2016).

Na situação proposta no enunciado, para além de injustificada, é de se destacar que a recusa só fora formalmente submetida ao conhecimento do segurado após o transcurso do lapso temporal de aproximadamente um ano da apresentação do aviso de sinistro, de sorte que durante todo o período da convalescença e mesmo após a recuperação, o segurado viu-se desamparado pela seguradora.

No sentido: *“esta Corte entende que é perfeitamente cabível a fixação de indenização por dano moral tanto nas hipóteses em que há recusa injustificada como também naquelas em que a demora da seguradora para efetuar o pagamento integral da indenização securitária causou aborrecimentos e transtornos psicológicos, com repercussões no estado de saúde do segurado...”* (STJ, AgRg no REsp 1.299.589/SP, Terceira Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 01.09.2015).

No que se refere à quantificação, o dano moral deve ser fixado com base no método bifásico e com lastro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade: *“A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”* (AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018). **+0,75**

O valor reclamado pelo autor se mostra excessivo ou desproporcional, quando comparado com outros casos já apreciados. Dessa forma, a fixação deve encontrar valores que se elevem ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor meramente sugestivo, dada a subjetividade ínsita ao arbitramento – não é aconselhável, contudo, a fixação de valor muito acima ou muito abaixo do sugerido. **+0,5**

<p>2.5 – Dispositivo: Rejeitar a prejudicial e julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Autor, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondentes à cobertura contratada, com juros a contar da data da citação (art. 405 do CC), à vista da natureza contratual da relação, e correção a contar da contratação até o efetivo pagamento (enunciado de súmula 632 do STJ) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com juros a contar da data da citação (art. 405 do CC), diante da natureza contratual da relação, e correção a contar do efetivo arbitramento (enunciado de Súmula n. 362 do STJ). +1,15</p> <p>Diante da sucumbência total, condenar a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). +0,5</p> <p><u>Eventual acolhimento do pedido de indenização por danos morais em montante inferior ao pleiteado na petição inicial não implica no reconhecimento de sucumbência recíproca, na forma estabelecida pela súmula 326 do STJ, cujo conteúdo permanece hígido, mesmo com a vigência do CPC/15.</u></p> <p>Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC. +0,25</p> <p>Determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. +0,1</p> <p>P. R. I.</p> <p>Local, data.</p> <p>Assinatura</p>	0,0 até 2,0
---	-------------